

Acórdão: 15.460/03/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109604-06, 40.010109602-44
Impugnante: Texaco Brasil S/A Produtos de Petróleo
Proc. S. Passivo: José Carlos Azevedo/Outros
PTA/AI: 02.000204775-93, 02.000204787-43
CNPJ: 33.337122/0128-00
Origem: DF/ Ouro Fino

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ÓLEO COMBUSTÍVEL - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado vendas de óleo combustível por estabelecimento de outra unidade da Federação a contribuinte mineiro, não destinados à comercialização ou à industrialização, sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST. Infração caracterizada nos termos do artigo 360, § 1º, item 2, Anexo IX, do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a constatação de que a Autuada promoveu remessas de mercadoria (óleo combustível) a contribuinte mineiro, através de Notas Fiscais, sem a retenção do ICMS/ST devido ao Erário Mineiro. Exige-se ICMS/ST e MR(100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações nos respectivos PTA's, contra as quais o Fisco se manifesta, pedindo a aprovação integral dos feitos.

DECISÃO

Estaria com toda a razão a Autuada se o destinatário da mercadoria transportada a industrializasse. No entanto, o que se vê dos autos, especialmente de ambas as impugnações, é que o óleo combustível é utilizado no processo industrial da destinatária (item 07), Nutriara Alimentos Ltda. Mais especificamente, é utilizado o óleo combustível nas caldeiras do processo de industrialização dos alimentos (item 15).

Assim, o processo industrial da destinatária não é de industrialização do óleo combustível, mas de industrialização de alimentos, utilizando-se do óleo combustível apenas para o aquecimento de caldeiras. Sendo assim, não se trata da industrialização contida no inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar nº 87/96, que é a

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

industrialização do próprio óleo combustível, o que não é o caso da destinatária das mercadorias.

Este entendimento está em inteira consonância com o Parecer DOET/SLT nº 34/02, que refuta, inclusive, a hipótese da condição de consumidor final da destinatária, alegada pela Autuada em sua peça impugnatória, com respaldo no mesmo artigo da Lei Complementar 87/96.

Em posição contrária ao entendimento e ao Parecer retro referido, encontra-se a declaração da destinatária, que adotou conceito incorreto do alcance da palavra “industrialização”, afirmando que a mercadoria “óleo combustível”, destina-se ao seu processo produtivo. Realmente, repete-se, destina-se ao processo produtivo da destinatária, mas ao aquecimento de caldeiras e não para a produção de qualquer outro produto que tenha como matéria-prima o óleo combustível. Em resumo, o óleo combustível destina-se ao uso e consumo da destinatária.

Assim, por força do item II, do § 1º, do artigo 360, do Anexo IX, do RICMS/02, era de responsabilidade da Autuada, a retenção e o recolhimento do ICMS/ST incidente sobre as operações que geraram as autuações. Não o fazendo, corretas são as exigências detalhadas nos relatórios dos respectivos Autos de Infração, inclusive da MR, estribada no artigo 56, inciso II, § 2º, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 04/06/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

FMBS/EJ/lhmb